

PROCESSO CEE Nº 2.339/72

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Anexo ao Regimento: Plano curricular e carga horária - Alteração na carga horária a partir do ano letivo de 1.977

RELATOR: Conselheiros Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 828/77 - CETG - APROVADO EM 28 / 09 / 77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO;

A Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, por ofício protocolado em data de 02 de agosto do corrente ano, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, com a solicitação de aprovação, cópia do anexo ao Regimento, relativo ao plano curricular e carga horária das respectivas disciplinas, em vigor a partir do presente ano letivo.

2.- APRECIÇÃO:

1.- É parte integrante do Regimento da escola o anexo que concerne ao plano curricular, relativo a distribuição das disciplinas por série com sua respectiva carga horária por semana e período letivo.

Logo, modificado o anexo do Regimento aprovado pelo Conselho, a escola deverá submeter-lhe o novo. Este, achado conforme as normas aplicáveis, passara a integrar o Regimento.

Por isso, a alteração dos anexos do Regimento deverá atender ao disposto na Deliberação CEE nº 034/75.

2.- Ao relacionar as disciplinas no plano curricular, a escola, em se tratando de curso de licenciatura, deverá mencioná-los por grupos ou camadas. O primeiro grupo será o das disciplinas procedentes das matérias obrigatórias, ou seja, das matérias do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação (Lei nº 5.540, de 1.968, artigo 26). O segundo grupo será o das disciplinas oriundas das matérias de conteúdo, escolhidas pela escola para o enriquecimento do currículo mínimo, à vista da sua programação específica, do atendimento das peculiaridades do mercado de trabalho re-

gional ou de outras razões. São as disciplinas denominadas complementares. O terceiro grupo será o das disciplinas resultantes das matérias do formação pedagógica. O quarto grupo abrange as disciplinas previstas, como obrigatórias, por leis ou decretos.

Cada disciplina deverá ter a sua carga horária por semana e por período letivo (anual ou semestral).

Em primeiro lugar, somam-se as cargas horárias das disciplinas dos três primeiros grupos; - disciplinas obrigatórias em âmbito nacional e no da escola. A seguir, somam-se as cargas horárias das disciplinas do quarto grupo: - disciplinas obrigatórias em âmbito nacional.

Finalmente, somam-se os dois subtotais.

Dois são os motivos para essa orientação.

3.- Além das matérias obrigatórias do currículo mínimo dos cursos de que trata o artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1.968, compete ao Conselho Federal de Educação fixar-lhes a duração mínima.

O Colegiado Federal, nem sempre, considerou a Educação Física para o cálculo da duração mínima. O mesmo ocorreu quando Estudo de Problemas Brasileiros se tornou matéria obrigatória. (Decreto - Lei nº 869, de 12 de setembro de 1.969).

Sendo assim, há licenciatura em que, para o cálculo da duração mínima, o Conselho Federal de Educação levou em conta Educação Física e Estudo de Problemas Brasileiros, enquanto outras há em que foram excluídos.

No primeiro caso, a carga horária de Educação Física e Estudo de Problemas Brasileiros poderá ser computada pela escola - decidiu o Conselho - para o cálculo da duração mínima de licenciatura, ao passo que, no segundo, seria obrigatoriamente acrescentada à duração mínima.

Leia-se, a propósito, o Parecer CFE nº 1.066/75 ("Documenta", nº 0173, páginas 0285/0287).

Confira-se a Portaria Ministerial nº 0159, de 14 de junho do 1.965 ("Documenta", nº 038, página 3).

A distribuição das disciplinas, com a menção de sua carga horária, em quatro grupos nas licenciaturas (e em três nos cursos de bacharelado, excluído o relativo às matérias de formação pedagógica), assegurará à escola a certeza de que a duração do curso atende ao disposto pelo Conselho Federal de Educação, no tocante à duração mínima.

4.- O outro motivo, pertinente apenas às licenciaturas, é de fácil compreensão.

Os que militam no ensino superior conhecem sobejamente o Parecer CFE nº 0672/69, que deu origem à Resolução nº 09, do 10º outubro de 1.969, do Conselho Federal de Educação ("Documenta", nº 0105, página 117).

Estes dois documentos, que revogaram o Parecer CFE nº 0212/62, dispõem sobre a formação pedagógica nos cursos de licenciatura.

Ao fixar os currículos mínimos das licenciaturas, o Colegiada Federal faz menção tão-só às matérias relativas à formação pedagógica, sem especificá-las, com remissão, porém, aos documentos que às mesmas se referem.

Pois bem.

No artigo 1º, a Resolução CFE nº 09/69 reza:- Os currículos mínimos dos cursos que habilitam ao exercício do magistério, escolas de 2º grau, abrangerão as matérias de conteúdo fixadas em cada caso e as seguintes matérias pedagógicas:- a): Psicologia da Educação, (focalizando pelo menos os aspectos da Adolescência e Aprendizagem); b): Didática; c): Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau.

No artigo 2º, declara:- Será obrigatória a Prática de Ensino das Matérias que sejam objeto de habilitação profissional, sob a forma de estágio supervisionado a desenvolver-se em situação real, de preferência em escolas da comunidade.

E, no artigo 3º, estabelece:- A formação pedagógica prescrita nos artigos anteriores será ministrada em, pelo menos, 1/8 das horas de trabalho fixadas, como duração mínima, para cada curso de licenciatura.

Por conseguinte, a carga horária mínima das disciplinas de formação pedagógica deverá ser calculada, conforme o caso, com base na duração mínima, ora incluídas as aulas do Estudo dos Problemas Brasileiros o as atividades de Educação Física, ora excluídas.

É bem do ver que a distribuição das disciplinas, com a indicação de suas respectivas cargas horárias, em quatro grupos, como acima indicado, propicia à escola seguros elementos para o cálculo correto do tempo mínimo destinado à formação pedagógica, de acordo com a disposição do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, quando for o caso.

5.- Convenha-se, outrossim, que a preconizada distribuição de disciplinas facilitará a verificação, pelo Conselho Estadual de Educação e seus órgãos de assessoramento, de cumprimento, por parte das escolas, das normas dos Conselhos de Educação, como acima mencionado.

6.- No caso da licenciatura em Educação Física, há no seu currículo pleno (currículo mínimo, acrescido de disciplinas obrigatórias por lei em decreto federal e de disciplinas complementares) um quinto grupo de disciplinas.

Com efeito.

De acordo com a Resolução nº 012/70, do Conselho Federal de Educação, oriunda do Parecer CFE nº 0894/69, da lavra do nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, além da licenciatura em Educação Física, o curso objetiva também a formação do Técnico Desportivo. O título de Técnico Desportivo poderá ser obtido concomitantemente com a licenciatura, desde que os alunos estudem e sejam aprovados em, pelo menos, mais duas disciplinas escolhidas entre as oferecidas pela escola (Parágrafo único do artigo 2º da Resolução CFE nº 012/70). Embora assim esteja disposto na Resolução, em verdade, as duas disciplinas são da escolha das escolas, que ao incluem no currículo. Ou será obtido posteriormente à graduação, com a volta à Escola.

A carga horária destinada às disciplinas, ora mencionadas, não se inclui na duração mínima fixada para a licenciatura em Educação Física e, portanto, para o cálculo da duração da formação pedagógica. Logo, no plano curricular da licenciatura, se incluídas, as duas disciplinas precisam constituir o quinto grupo, o que enseja um terceiro subtotal para fins do cálculo da duração do curso.

Importa dizer que, no caso de Educação Física, o total da duração da licenciatura e o da duração da formação do Técnico Desportivo deverão ser indicados, no anexo, de modo distinto. Em primeiro lugar, virá a menção da duração total da licenciatura, resultante da carga horária das disciplinas dos quatro grupos acima especificados. Em seguida, de modo inconfundível, a duração total da licenciatura e a das disciplinas para a formação do Técnico Desportivo.

Tudo muito claro; pois, tudo é muito simples.

7.- A escola deverá observar a nomenclatura adotada pelo Conselho Federal de Educação, quando, da matéria do currículo mínimo, resultar uma única disciplina. Essa é a norma fixada pelo Colegiada no Parecer CFE nº 085/70 ("Documenta", nº 0111, página 0180).

Se acaso a matéria se desdobrar em mais de uma disciplina, como permite o Parecer CFE nº 085/70, será necessário, mais do que recomendável, que a escola indique, de alguma forma, no plano curricular, qual seja essa matéria.

Além do mais, a ordem das disciplinas no plano curricular deverá ser a estabelecida pelo Conselho Federal de Educação na indicação das matérias do currículo mínimo. Esse critério facilitará

a verificação, pela escola e Conselho, da observância do currículo mínimo em cada caso, de acordo com as normas do Parecer CFE nº 085/70.

8.- Quanto ao mérito, por antecipação, esclarece-se que Psicologia da Educação figurava, no plano curricular de 1.976, no 2º e 3º anos com duas e três aulas semanais respectivamente. Enquanto Prática de Ensino com três aulas semanais aparecia no 3º ano.

A manifestação sobre o mérito será possível somente à vista do plano curricular e carga horária elaborado, de modo a evidenciar o atendimento das normas aplicáveis.

9.- Se convertido este voto em Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau o se aprovado este pelo Plenário, as escolas que dele vierem a ter conhecimento, devem atender, tais sejam as licenciaturas ministradas, ao disposto na Deliberação CEE nº 03/74 - ("Acta", nº 050, página 8).

II - CONCLUSÃO

Para a aprovação de modificação do anexo ao seu Regimento, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí deverá observar o disposto no presente Parecer, apresentando o novo anexo dentro do prazo de trinta dias.

São Paulo, 12 de setembro de 1.977

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Marbim e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28-09-1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

rv - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Paaquale", em 28 de setembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITOM. VAZ GUIMARÃES - Presidente